



PARECER Nº 1913, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 843, DE 2025

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio França, o projeto de lei em epígrafe *assegura o benefício da gratuidade judiciária às crianças e adolescentes diagnosticados com doenças graves ou raras, no Estado.*

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 107^a a 111^a Sessões Ordinárias (de 21 a 27/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1^a parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca assegurar o benefício da gratuidade da justiça a todas as crianças e adolescentes diagnosticados com doenças graves ou raras, nas ações judiciais que visem à garantia de direitos fundamentais, especialmente os relacionados à saúde, educação e assistência social.

Nesse sentido, o autor argumenta:

A presente proposição tem por objetivo assegurar proteção integral às crianças e adolescentes acometidos por doenças raras, garantindo-lhes o pleno acesso à Justiça, livre de barreiras financeiras.

As famílias que convivem com essas condições enfrentam elevados custos relacionados a exames, medicamentos, terapias e deslocamentos, despesas frequentemente não cobertas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por planos privados. Essa realidade agrava a vulnerabilidade econômica, tornando inviável o pagamento de custas judiciais e emolumentos.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é dever do Estado oferecer assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Complementarmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, assegura a prioridade absoluta na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

A gratuidade judiciária, proposta de forma específica e objetiva neste projeto, constitui instrumento fundamental para que as famílias possam recorrer ao Poder Judiciário sempre que necessário, garantindo o acesso aos direitos essenciais, sobretudo à saúde e à vida.

No sistema federativo brasileiro, a competência legislativa dos Estados-membros é de natureza concorrente no que se refere à proteção à infância e à juventude, conforme previsto no artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal.

Sob outro viés, verifica-se que a propositura objetiva pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei n. 843, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator